



Número: **1010633-27.2020.4.01.3900**

Classe: **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **5ª Vara Federal Cível da SJPA**

Última distribuição : **02/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Inscrição / Documentação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (REQUERENTE)			
UNIÃO FEDERAL (REQUERIDO)			
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ (BELÉM) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21418 8957	06/04/2020 18:44	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Pará
5ª Vara Federal Cível da SJPA

PROCESSO: 1010633-27.2020.4.01.3900
CLASSE: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)
REQUERENTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, formulado em petição (ID n. 213789041) que noticia a interposição de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de concessão de tutela provisória cautelar em caráter antecedente (ID n. 213011483).

Em sua peça recursal (ID n. 213789043), a DPU reitera os fundamentos jurídicos afirmados na inicial e anexa documentos novos, concernentes a cinco substituídos, os quais demonstrariam o atendimento dos requisitos exigidos pelo art. 23-A da Lei n. 12.871/2013 para a reincorporação de médicos intercambistas ao Programa Mais Médicos (ID n. 213789043, p. 17-41 e 138-140).

Demais disso, aponta e-mail já juntado aos autos (ID 212968362), no qual representante da Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS) afirma que a organização internacional não participou na elaboração do edital de reincorporação e tampouco recebeu solicitação de informações do Ministério da Saúde para a confecção do mesmo.

Brevemente relatado. **Decido.**

É o caso de reconsiderar a decisão anterior e deferir a tutela de urgência em caráter antecedente, em vista das considerações vertidas pela DPU no agravo de instrumento, da juntada de novos documentos aos autos e pela reformulação do pedido cautelar.

Com efeito, nota-se que a lista contida no Anexo II teria sido elaborada em consonância com informações da OPAS/MS, conforme consta de seu próprio título (ID n. 212504861, p. 1); contudo, como ressaltado pela DPU, a OPAS, após ser provocada por um dos substituídos, negou ter qualquer participação na



redação do Edital n. 09/2020 ou mesmo ter subsidiado o Ministério da Saúde com dados, conforme e-mail anexado (ID n. 212968362).

Demais disso, a autora juntou aos autos documentos comprobatórios do atendimento dos requisitos de reincorporação por alguns dos substituídos, o que indica a incorreção da lista e, por conseguinte, a ilegalidade da restrição efetuada pelo referido edital.

Tome-se como exemplo o substituído Felipe Grasset Cervino (ID n. 213789043, p. 17-22), o qual comprova ter permanecido no território nacional até a data de publicação da MP n. 890/2019, por meio de Carteira de Registro Nacional Migratório (item 4,2, 'b' do Edital n. 09/2020).

Ademais, seu nome consta tanto de lista de divulgação dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas (Portaria n. 472 de 01/09/2016¹) quanto do ato que revogou as autorizações para exercício de medicina em decorrência da quebra do acordo com o OPAS (Portaria n. 17/2019/SGTES/MS²). Diante disso, é razoável supor que estava no exercício de suas atividades e foi desligado do programa em decorrência do fim do ajuste, requisitos exigidos pelos incisos I e II do art. 23-A da Lei n. 12.871/2013.

Ainda, em decisão prolatada no mandado de segurança individual n. 1010555-33.2020.4.01.3900, em trâmite no presente juízo, houve o deferimento (ID n. 212853864) de pedido liminar para que a autoridade impetrada permitisse a inscrição de intercambista no procedimento de reincorporação, uma vez que, embora seu nome não constasse da listagem do Anexo II, constatou-se, em cognição sumária, que preenchia os requisitos do art. 23-A da Lei n. 12.871/2013.

Há portanto, indícios suficientes de incorreção da lista na qual se baseou o Edital n. 09/2020, de modo que está caracterizada a probabilidade do direito da autora.

Observa-se também que a autora reformulou seu pedido de tutela cautelar, deixando de pleitear a suspensão do procedimento de reincorporação, o que, conforme consignado na anterior decisão deste juízo, poderia resultar em atraso no cronograma e conseqüente prejuízo à saúde pública, notadamente, devido à crescente demanda no sistema público de saúde, em decorrência da pandemia do vírus COVID-19.

A autora requer, na petição de ID n. 213789041, que se determine "à União (Ministério da Saúde) que reabra o prazo de inscrições do Edital nº 9/2020-SAPS/MS, por – pelo menos – 48 (quarenta e oito) horas, e que retire a trava digital do site para permitir que os candidatos que não constam na Lista do Anexo II possam participar do certame, sob a condição suspensiva de apresentarem documentação comprobatória de preenchimento dos requisitos".

Tal pedido afasta o perigo da demora inverso, podendo ser prontamente atendido pela ré, sem prejudicar o processo em trâmite.

Conforme o cronograma do concurso³, o resultado da análise documental será divulgado em **14/04/2020**, de modo que há tempo suficiente para a reabertura das inscrições e verificação do atendimento dos requisitos de reincorporação dos candidatos não incluídos no Anexo II, com base em análise da documentação apresentada pelos interessados.

Nesse contexto, reputa-se razoável reabrir o prazo para manifestação de interesse e apresentação de documentos até as 18 horas do dia 09/04/2020 (quinta-feira), considerando-se o feriado da sexta-feira santa e a data de divulgação do resultado das manifestações de interesse validadas (14/04/2020, terça-feira); salvo se a autoridade impetrada, por decisão própria, conferir prazo mais dilatado aos interessados.



Ante o exposto, **reconsidero a decisão de ID n. 213011483 e defiro o pedido de tutela cautelar de urgência**, para determinar à União (Ministério da Saúde) que reabra o prazo de inscrições do Edital nº 9/2020-SAPS/MS, até as 18 horas do dia 09/04/2020, e que retire a trava digital do site para permitir que os candidatos que não constam na Lista do Anexo II possam participar do certame, apresentando documentação comprobatória de preenchimento dos requisitos previstos no art. 23-A da Lei n. 12.871/2013.

Esclareço que a ré poderá, por decisão própria, conferir prazo mais dilatado aos interessados.

1. Intime-se, **com urgência**, a requerida para imediato cumprimento da presente decisão, **em regime de plantão extraordinário, de modo que não operará a suspensão de prazos determinada pela Resolução n. 313/2020 do CNJ**, conforme seu art. 2º, § 1º.

2. Comunique-se imediatamente o relator do AI n. 1009004-78.2020.4.01.0000.

3. Cite-se a requerida para, querendo, contestar e especificar provas, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 306), caso em que haverá a suspensão dos prazos processuais.

4. Contestada a ação, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

(a) apresentar réplica e/ou se manifestar acerca de documentos anexados à contestação, caso configuradas as hipóteses legais;

(b) especificar provas, devendo demonstrar sua utilidade, necessidade e cabimento, a fim de que se afira sua admissibilidade.

5. Oportunamente, venham os autos conclusos para despacho decisão ou sentença, conforme o caso.

JORGE FERRAZ DE OLIVEIRA JUNIOR

Juiz Federal

1. http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sgtes/2016/prt0472_01_09_2016.html
2. http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/61808314/do1-2019-02-04-portaria-n-17-de-1-de-fevereiro-de-2019-61806786
3. http://maismedicos.gov.br/images/Cronograma_edital_profissional_20ciclo.pdf

